



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.932, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar que o abastecimento de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde nos entes da federação será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque.*

Autor: Senador **JAYME CAMPOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.932, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar que o abastecimento de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde nos entes da federação será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que o abastecimento de medicamentos e outros produtos



SF/21377.66011-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

para a saúde deverá ser controlado por *sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque*. Esse sistema será alimentado com dados pelos Estados e do Distrito Federal e administrado pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor informa que relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) evidenciou que, durante a pandemia de covid-19, houve falhas da logística de medicamentos do chamado “kit intubação”. Observou-se, por exemplo, que a distribuição desses produtos foi ineficiente, pois desconsiderou as peculiaridades de cada unidade da Federação, como o número de leitos e a situação da pandemia.

Esses problemas seriam decorrentes de monitoramento inadequado da cadeia de distribuição desses medicamentos, haja vista que, segundo o TCU, as informações sobre o consumo e o nível do abastecimento são repassadas, via e-mail, ao Ministério da Saúde pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) ou pelos estados. Para sanar esses problemas, o autor apresenta o projeto para *melhorar a transparência, a eficiência e o controle dos estoques e das demandas de medicamentos*.

Foram apresentadas três emendas, que serão abordadas no próximo item deste Relatório.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.932, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Inicialmente, em relação aos aspectos formais da proposta, cumpre registrar que não observamos inconformidades do projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto ao mérito, julgamos que a iniciativa pretende instituir ferramenta evidentemente indispensável para a melhoria dos processos de logística de medicamentos e de produtos para a saúde no âmbito do SUS.

Conforme consta da justificção, recente relatório publicado pelo TCU apontou a necessidade de aprimoramento do sistema de logística e de distribuição de medicamentos no âmbito do Ministério da Saúde, para evitar ineficiências, bem como evitar o desperdício de recursos públicos e o desabastecimento de produtos para a saúde em determinadas localidades.

A necessidade de um sistema mais apropriado, conforme propõe o autor, é ainda mais urgente quando se considera a ampla extensão territorial coberta pelo SUS e a grande heterogeneidade das condições epidemiológicas, da capacidade instalada e, por conseguinte, das demandas de cada localidade do País.

De fato, um sistema de saúde da magnitude e complexidade do SUS necessita de aprimoramentos nos processos de logística e de distribuição de medicamentos e outros produtos para a saúde. Evidentemente, é necessário, para isso, a informatização de todo sistema, de modo a permitir que os gestores estaduais do SUS alimentem oportunamente o banco de dados com informações acerca do suprimento e da demanda locais por esses produtos.

A melhora da qualidade das informações e a alimentação de um banco de dados, em tempo real, pelos Estados e o Distrito Federal, proporcionará ao Ministério da Saúde melhores condições para implantar e gerenciar um sistema inteligente de distribuição de medicamentos, evitando distorções, desabastecimentos ou fornecimento em excesso de produtos para localidades com suprimento adequado.

Passemos à análise das três emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, altera o texto original do projeto para prever que administração do sistema de acompanhamento do consumo e do estoque não seja centralizada, mas compartilhada entre os gestores de todas as esferas do SUS. Concordamos com a sugestão, pois ela vai ao encontro da forma de gestão descentralizada do sistema público de saúde



SF/21377.66011-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

brasileiro, adotada por força do que determinam a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 1990.

Já a Emenda nº 2 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, determina que todas as esferas de gestão do SUS devem fornecer amplo acesso à informação sobre os estoques de medicamentos, fórmulas nutricionais e demais produtos para a saúde. A emenda também assegura acessibilidade nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Somos favoráveis à iniciativa pelo fato de ela aumentar a transparência e, por conseguinte, facilitar o controle social dos processos de logística do SUS.

Por fim, a Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Izalci Lucas, propõe a supressão da justificativa contida no parágrafo único a ser inserido no art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990. Concordamos com a visão do autor de que essa emenda traz aprimoramentos na técnica legislativa, pois confere maior clareza e concisão ao texto do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2 e 3 – PLEN, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021:

“**Art. 1º** O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 19-M.**

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º O abastecimento de medicamentos e de produtos para a saúde será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque, com agregação de dados por Estados e Distrito Federal, e com administração compartilhada entre todas as esferas de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º As esferas de gestão do SUS fornecerão à população amplo acesso à informação, pela internet, acerca dos estoques de medicamentos, de fórmulas nutricionais e de demais produtos para a saúde disponíveis nas farmácias e nos almoxarifados sob sua responsabilidade, garantida, inclusive, acessibilidade nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21377.66011-08